



PARECER PRÉVIO Nº 63/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que inclui a efeméride Dia de Abian no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 1º de janeiro.

Após apregoamento pela Mesa (0693623), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

Diante disso, ao versar sobre a instituição de efemérides no âmbito do município, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, não se verifica vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Em âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei nº 10.904/10, que criou o Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. O diploma legal, no seu artigo 5º, veda a inclusão na programação do calendário de atividades que se enquadrem no conceito de *evento*. Figura este, portanto, como um requisito negativo a ser observado.

Por sua vez, a Lei nº 10.903/10 instituiu o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre, trazendo a definição legal de *evento*. Por essa norma, consideram-se eventos as seguintes atividades: (i) comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos; (ii) festas tradicionais, culturais e populares; (iii) festivais ou mostras de arte; (iv) atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer; (v) atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade; (vi) movimentos de preservação dos direitos humanos; (vii) atividades religiosas de valor comunitário; (viii) atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e (ix) feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico (art. 2º, *caput*).

Vale destacar, no entanto, que não são passíveis de inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre as seguintes manifestações: (i) datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras; (ii) eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico; (iii) eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e (iv) eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições (art. 2º, parágrafo único).

A partir disso, tem-se o seguinte cenário: se a efeméride proposta não se enquadrar no conceito legal de *evento* – requisito negativo –, poderá ela ser incluída no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. Caso contrário, deverá ela ser inserida no Calendário de Eventos de Porto Alegre, desde que não se esteja diante das hipóteses vedatórias previstas no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.903/10.

Especificamente no caso da proposição em análise, ausente o requisito negativo previsto no art. 5º da Lei nº 10.904/10, visto que o seu objeto não parece se amoldar ao conceito de *evento* definido pela Lei nº 10.903/10.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não é possível verificar manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 09/02/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0695308** e o código CRC **7A1B0331**.